

# DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal  
de  
Porto Seguro*



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### DECRETO

DECRETOS

---



**DECRETO**

**DECRETOS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA**

DECRETO Nº 11.836/21, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021.

“Cria a Comissão para Avaliação e Seleção de pessoal, através de Processo Seletivo Simplificado, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, fundamentada no inc. VI do artigo 58, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a necessidade de realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária de pessoal para atendimento às urgências na área da saúde,

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica criada a Comissão para Avaliação e Seleção de pessoal, através de Processo Seletivo Simplificado, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, com a seguinte formação:

**PRESIDENTE:** - Mateus Matos Marinho – Matrícula nº 43361

**Membro Titular:** - Lucimar Lima Miranda – Matrícula nº 43467

**Membro Titular:** - Dione Vianna Albernaz Pires – Matrícula nº 43363

**Membro Suplente:** – Alessandra Quaresma de Maia e Silva – Matrícula nº 43579

**Membro Suplente:** - Gabriel Rocha Vinhas – Matrícula nº 43579

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO**

Porto Seguro, 01 de fevereiro de 2021.

  
Jânio Natal Andrade Borges  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO Rua Alfredo Dutra, 01, Centro  
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**  
ESTADO DA BAHIA

Decreto Nº 11.839/21 de 01 de fevereiro de 2021.

“ESTABELECE O CALENDÁRIO FISCAL DE ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA, no exercício de suas atribuições, fundamentado no inciso IV, do art. 58, da Lei Orgânica Municipal, e no art 48, da lei Municipal Nº 925/2010, de 17 de dezembro de 2010 que institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Porto Seguro;

Considerando o atendimento aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência que norteiam os Atos dessa gestão;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** A arrecadação dos tributos municipais para o exercício de 2021 será procedida nas condições e prazos estipulados neste Decreto.

**Art. 2º.** Os créditos da Fazenda Municipal não pagos até a data assinalada para o seu vencimento serão acrescidos de juros e multa de mora, nos termos dos arts. 52 e 96 da Lei Municipal nº 925, de 17 de dezembro de 2010.

**CAPÍTULO I**

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)**

**Art. 3º.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), referente ao exercício de 2021, se sujeitará às seguintes condições e prazos para pagamento:

I – Em parcela única, com desconto de 15% (quinze por cento), para os imóveis que se encontrem em situação de regularidade fiscal com a fazenda municipal e pertencentes aos contribuintes com cadastro atualizado, com prazo para pagamento até 12 de março de 2021.

II – Em parcela única, sem desconto, para os contribuintes que não se encontram em situação de regularidade fiscal com a fazenda municipal, e/ou pertencentes a

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – Rua Alfredo Dútra, 01 – Centro  
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO – BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**  
ESTADO DA BAHIA

contribuintes com cadastro desatualizado, com prazo para pagamento até 12 de março de 2021.

III – Em 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, sem desconto ou ônus, observado o disposto nos arts. 172 e 173 da Lei Municipal nº 925, de 17 de dezembro de 2010 e alterações posteriores, com prazos para pagamento conforme a seguinte tabela, a partir do mês de março de 2021.

Mês	Dia do vencimento
Março	12
Abril	12
Maio	12
Junho	11
Julho	12

§ 1º. Considera-se em situação de regularidade fiscal, o imóvel que não possua débitos vencidos e/ou parcelados junto ao Município de Porto Seguro;

§ 2º. Considera-se atualizado o cadastro, quando protocolada junto à Central de Tributos, solicitação de atualização cadastral, em que conste cópia de documento identidade e comprovante de endereço do contribuinte.]

§ 3º. Na hipótese do inc. III deste artigo:

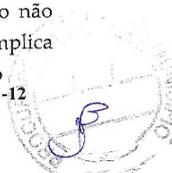
I - O pagamento da primeira parcela até a data do vencimento implica adesão ao parcelamento oferecido;

II – Após adesão ao parcelamento, o não pagamento de qualquer parcela até o último dia para pagamento da parcela seguinte, ou o não pagamento da última parcela até o final do mês do prazo para pagamento desta, implica imediata revogação do parcelamento e inscrição do saldo devedor do crédito na Dívida Ativa, com a incidência de multa e juros na forma da legislação aplicável; e,

III – após adesão ao parcelamento, o não pagamento de qualquer parcela que não configure a hipótese de revogação do parcelamento prevista no inc. II deste parágrafo, implica incidência de multa e, sendo o caso, de multa e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º. O não pagamento do crédito na forma e prazo do inc. I e II, ou o não parcelamento deste na forma e prazo do inc. III, ambos do “caput” deste artigo, implica

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – Rua Alfredo Dutra, 01 – Centro  
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO – BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA

imediate inscrição do crédito na Dívida Ativa após o decurso do último prazo referido, com a incidência de multa e juros na forma da legislação aplicável.

§ 5º. A tempestiva impugnação de lançamento de IPTU ou TRSD, lavrado no exercício de 2021 assegura ao contribuinte o desconto de 15% (quinze por cento), para os imóveis sem débitos, desde que a mesma tenha sido total ou parcialmente deferida e o pagamento do crédito ocorra em parcela única no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da conclusão do processo administrativo de revisão do lançamento ou, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da notificação da resposta da impugnação referida, o que for maior.

**CAPÍTULO II**

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)**

Art. 4º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será arrecadado:

I – Nos casos relativos à prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos):

a) em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento), com prazo para pagamento até 26 de fevereiro de 2021;

b) em 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento no último dia com expediente bancário de cada mês, a partir de fevereiro de 2021, observado o disposto no parágrafo único do art. 128 da Lei Municipal nº 925, de 17 de dezembro de 2010;

II – Com vencimento no dia 10 (dez) do mês seguinte ao do efetivo pagamento do serviço tomado, nas hipóteses previstas nos incs. I, II e III do art. 129º da Lei Municipal nº 925, de 17 de dezembro de 2010 e alterações posteriores;

III – Com vencimento até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta, no caso do ISS devido no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, ou outra data estabelecida por norma, que vier a modificar esse vencimento; e

IV – Com vencimento no dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência, nos demais casos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – Rua Alfredo Dutra, 01 – Centro  
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO – BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





*PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO*  
ESTADO DA BAHIA

§ 1º. O contribuinte que não tiver realizado movimento tributável no mês, deverá efetuar declaração eletrônica (sistema eletrônico de escrituração de NFe), informando a ocorrência, nos prazos previstos neste artigo.

§ 2º. Não será devido o ISS a partir do mês seguinte àquele em que o contribuinte autônomo, sujeito à ISSFA (Imposto Sobre Serviço – Fixo Anual) peticionar a baixa da inscrição cadastral.

§ 3º. Não será devido o ISS a partir do mês seguinte àquele em que o contribuinte for sociedade uni profissional, sujeito à ISSFM (imposto Sobre Serviço – Fixo Mensal), peticionar a baixa da inscrição cadastral.

**Art. 5º** O ISS, quando retido na fonte pelo contribuinte substituto, deverá ser recolhido até o dia 10 do mês subsequente ao da retenção.

§ 1º. O contribuinte substituto entregará, obrigatoriamente, ao contribuinte substituído, um recibo de retenção na fonte.

§ 2º. Não será efetuada a retenção do ISS de contribuinte autônomo que comprovar sua inscrição e regularidade fiscal no cadastro.

**Art. 6º.** Considera-se data da retenção a do pagamento da Nota Fiscal de Prestação de Serviços ou Nota Fiscal Fatura de Serviço, quando o serviço for prestado a contribuinte substituto, assim definido na legislação tributária.

**Parágrafo Único.** O contribuinte substituído, obrigatoriamente, deverá anotar, no Livro registro de ISS, o número da Nota Fiscal de Prestação de Serviços ou Nota Fiscal Fatura de Serviço cujo imposto tiver sido retido na fonte, o nome e CNPJ do contribuinte substituto, bem como o valor dos serviços.

**CAPÍTULO III**

**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS (ITIV)**

**Art. 7º.** O Imposto sobre a Transmissão Inter-vivos, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITIV), também nominado de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), será arrecadado nos prazos previstos na Lei Municipal nº 925, de 17 de dezembro de 2010, e em conformidade com a Pauta de Valores do respectivo regulamento.

**CAPÍTULO IV**

**DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO (TLL) e  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFF)**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – Rua Alfredo Dutra, 01 – Centro  
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO – BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





*PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO*  
ESTADO DA BAHIA

**Art. 8º.** A Taxa de Licença e localização (TLL) é lançada na data da aprovação da concessão, e será paga em parcela única, até o final do mês do evento.

**Art. 9º.** A Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF) será lançada anualmente e será paga:

a) em parcela única, com prazo para pagamento até 26 de fevereiro de 2021;

b) em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela na mesma data prevista para o vencimento da cota única e, os demais, até o dia 30 (trinta) dos meses de março e abril do exercício, observado o disposto no parágrafo único do art. 128 da Lei Municipal nº. 925, de 17 de dezembro de 2010.

**Parágrafo único.** O não pagamento da TFF no prazo estipulado neste artigo implicará a inscrição do débito na Dívida Ativa, para efeitos de cobrança administrativa ou judicial.

**Art. 10º.** Quando do início e atividade a TLL será devida integralmente

**Art. 11º.** Na baixa de atividade do estabelecimento as TLL/TFF são devidas integralmente, salvo se o pedido de baixa for protocolado até o dia do vencimento da cota única.

**Parágrafo único.** Não será devida a TFF a partir do exercício seguinte àquele em que o contribuinte comprove a baixa da inscrição do estabelecimento na Junta Comercial, na Receita Federal e na Secretaria de Fazenda Estadual, se for o caso, informando tempestivamente à Superintendência de Tributos.

**CAPÍTULO V**

**DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL**

**Art. 12º.** A Taxa de licença relativa à Veiculação de Publicidade em Geral é devida anualmente e deve ser paga até o último dia do mês de março de cada ano.

**CAPÍTULO VI**

**DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES (TLE)**

**Art. 13º.** A Taxa de Licença relativa à Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares é devida quando do deferimento do pedido e deve ser paga

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – Rua Alfredo Dutra, 01 – Centro  
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO – BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA

antecipadamente à liberação do respectivo alvará e em conformidade com o Código de Obras.

**CAPÍTULO VII**

**DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES  
EM LOGRADOUROS PÚBLICOS (TLP)**

**Art. 14º.** A Taxa de Licença relativa a Exploração de Atividades em logradouros Públicos é anual e será pago:

- a) em parcela única, com prazo para pagamento até 28 de fevereiro de 2021;
- b) em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela na mesma data prevista para o vencimento da cota única e, os demais, até o dia 30 (trinta) dos meses de março e abril do exercício, observado o disposto no parágrafo único do art. 128 da Lei Municipal nº. 925, de 17 de dezembro de 2010.

§ 1º. quando do licenciamento, a TLP será paga proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, contados a partir do mês posterior ao do início de atividade.

§ 2º. Os estabelecimentos que paguem a Taxa em função do número de mesas deverão entregar a declaração de Ocupação de Vias Públicas, conforme modelo anexo, à Secretaria de Serviços Públicos, indicado mês a mês o número de mesas a ocupar a via e/ou logradouro público, limitando ao número máximo autorizado.

§ 3º. Na hipótese de utilização de número de mesas, em qualquer dia do mês, em quantidade superior ao indicado, ficará o contribuinte sujeito ao pagamento da diferença, acrescido de multas e juros.

§ 4º. A utilização de um número de mesas inferior ao indicado não gera direito à repetição de indébito.

§ 5º. Quando da deliberação de licença por prazo certo, inferior a 1 (hum) ano, o pagamento será realizado em parcela única, antecipadamente à liberação do respectivo alvará.

**Art. 15º.** Quando da baixa de atividade durante o exercício, a TLP é devida integralmente.

**CAPÍTULO VIII**

**DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO  
PÚBLICA (COSIP)**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – Rua Alfredo Dutra, 01 – Centro  
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO – BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**  
ESTADO DA BAHIA

**Art. 16º.** A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é lançada mensalmente e será paga nos meses de janeiro a dezembro de cada exercício financeiro, conforme disposto em convênio celebrado na forma do seu artigo 226 do CTM (Código Tributário Municipal).

**Art. 17º.** O valor da COSIP é o definido no anexo XI da Tabela de Receita nº X, da Lei nº 925/10, de 17 de dezembro de 2010, para os consumidores residenciais e não residenciais, atualizado anualmente pelo IPCA-E.

**CAPÍTULO IX**

**DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS  
SÓLIDOS DOMICILIARES (TRSD)**

**Art. 18º.** A taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares - TRSD referente ao exercício de 2021 será lançada em nome do contribuinte, isoladamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, e se sujeitará às seguintes condições e prazos para pagamento:

I – Em parcela única, com desconto de 15% (quinze por cento), para os imóveis que se encontrem em situação de regularidade fiscal com a fazenda municipal e pertencentes aos contribuintes com cadastro atualizado, com prazo para pagamento até 12 de março de 2021.

II – Em parcela única, sem desconto, para os contribuintes que não se encontram em situação de regularidade fiscal com a fazenda municipal, e/ou pertencentes a contribuintes com cadastro desatualizado, com prazo para pagamento até 12 de março de 2021.

III – Em 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, sem desconto ou ônus, observado o disposto nos arts. 172 e 173 da Lei Municipal nº 925, de 17 de dezembro de 2010 e alterações posteriores, com prazos para pagamento conforme a seguinte tabela, a partir do mês de março de 2021.

Mês	Dia do vencimento
Março	12
Abril	12
Mai	12
Junho	11
Julho	12

§ 1º. Considera-se em situação de regularidade fiscal, o imóvel que não possua débitos vencidos e/ou parcelados junto ao Município de Porto Seguro;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – Rua Alfredo Dutra, 01 – Centro  
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO – BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





*PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO*  
ESTADO DA BAHIA

§ 2º. Considera-se atualizado o cadastro, quando protocolada junto à Central de Tributos, solicitação de atualização cadastral, em que conste cópia de documento identidade e comprovante de endereço do contribuinte.]

§ 3º. Na hipótese do inc. III deste artigo:

I - O pagamento da primeira parcela até a data do vencimento implica adesão ao parcelamento oferecido;

II – Após adesão ao parcelamento, o não pagamento de qualquer parcela até o último dia para pagamento da parcela seguinte, ou o não pagamento da última parcela até o final do mês do prazo para pagamento desta, implica imediata revogação do parcelamento e inscrição do saldo devedor do crédito na Dívida Ativa, com a incidência de multa e juros na forma da legislação aplicável; e,

III – após adesão ao parcelamento, o não pagamento de qualquer parcela que não configure a hipótese de revogação do parcelamento prevista no inc. II deste parágrafo, implica incidência de multa e, sendo o caso, de multa e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º. O não pagamento do crédito na forma e prazo do inc. I e II, ou o não parcelamento deste na forma e prazo do inc. III, ambos do “caput” deste artigo, implica imediata inscrição do crédito na Dívida Ativa após o decurso do último prazo referido, com a incidência de multa e juros na forma da legislação aplicável.

§ 5º. A tempestiva impugnação de lançamento de IPTU ou TRSD, lavrado no exercício de 2021 assegura ao contribuinte o desconto de 15% (quinze por cento), para os imóveis sem débitos, desde que a mesma tenha sido total ou parcialmente deferida e o pagamento do crédito ocorra em parcela única no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da conclusão do processo administrativo de revisão do lançamento ou, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da notificação da resposta da impugnação referida, o que for maior.

**Art. 19º.** A falta de pagamento da taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nos arts. 219 e 220 da lei municipal n. 925/2010 de 17 de dezembro de 2010.

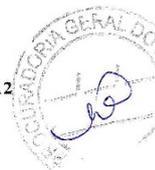
**Art. 20º.** O contribuinte da TRSD é o proprietário, o titular do domicílio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

I - Unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;

II - Barraca de praia ou banca de chapa que explore o comércio informal;

III - Box de mercado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – Rua Alfredo Dutra, 01 – Centro  
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO – BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**  
ESTADO DA BAHIA

§ 1º. Considera-se também lindeira, a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua, de vilas ou assemelhados, à via ou logradouro público;

§ 2º. Consideram-se imóveis não residenciais do tipo especial para efeito de aplicação desta regulamentação, os hotéis, motéis, hospitais, escolas, restaurantes e shopping centers.

**CAPÍTULO X**

**DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DA TAXA DO SERVIÇO DE  
INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM)**

**Art. 21º.** A Taxa de Vigilância Sanitária - TVS e a Taxa do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pelas Secretarias Municipais da Saúde e Secretaria de Agricultura e Pesca, através do órgão competente para fiscalização do cumprimento de exigências higiênico-sanitárias, previstas no Código Municipal de Saúde, em atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde, para fim de concessão de Alvará de Saúde ou de Autorização Especial.

**Art. 22º.** Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização, nos termos do Código Municipal de Saúde.

**Art. 23º.** A Taxa de Vigilância Sanitária e a Taxa do Serviço de Inspeção Municipal serão cobradas, anualmente, na forma prevista na Tabela de Receita VIII e XII, da Lei Municipal 925/2010 de 17 de dezembro de 2010.

**Art. 24º.** A Taxa de Vigilância Sanitária e a Taxa do Serviço de Inspeção Municipal serão pagas no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, que tem prazo de validade de um ano, ou da Autorização Especial, cujo prazo de validade não poderá exceder de 6 (seis) meses.

§1º. No início da atividade, as Taxas serão pagas proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

§2º. A renovação do Alvará de Saúde ou da Autorização Especial será solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

**Art. 25º.** A falta de pagamento da taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nos arts. 226 da lei municipal n. 925/2010 de 17 de dezembro de 2010

**Art. 26º.** A inobservância do disposto no § 2º do artigo 25 sujeitará o infrator ao pagamento da multa de infração ao Código Municipal de Saúde, aplicável a critério da autoridade administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos desta Lei.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – Rua Alfredo Dutra, 01 – Centro  
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO – BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA

Art. 27º. O valor do tributo não pago até o vencimento ficará sujeito:

I – A atualização monetária, calculada pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – Especial, anualmente, ou outro indexador oficial.

II – Juros de mora, calculado à razão de 1% (hum por cento) ao mês;

III – Multa de mora será de 0,33% ao dia, limitada ao máximo de 10%;

IV – Multa de infração, conforme o disposto no art. 24, da Lei nº 925/10, de 17 de dezembro de 2010.

Art. 28º. Quando do parcelamento de tributos em atraso, as parcelas serão atualizadas, na forma da lei, em relação ao valor em 1º de janeiro do exercício em que se der o lançamento.

**Parágrafo único.** É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de parcela vincenda, desde que o seu valor seja atualizado na forma prevista no caput deste artigo, observada a ordem de vencimento.

Art. 29º. Decorridos os prazos fixados neste Decreto sem que haja o pagamento dos tributos lançados, o débito será inscrito em Dívida Ativa, de acordo com as normas e prazos estabelecidos no Código Tributário e de Rendas do Município.

Art. 30º. Salvo disposições em contrário, todos os prazos fixados neste Decreto contam-se por dias corridos, excluindo-se o de início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único.** Caso o prazo de vencimento recair em dia considerado não útil ou que não tenha funcionamento os estabelecimentos bancários, ter-se-á o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 32º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

Porto Seguro, 01 de fevereiro de 2021

  
Jânio Natal Andrade Borges  
Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – Rua Alfredo Dutra, 01 – Centro  
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO – BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**  
ESTADO DA BAHIA

Decreto Nº 11.840/21 de 01 de fevereiro de 2021.

“ESTABELECE O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO CTMS – CUSTO TOTAL MENSAL DE SERVIÇOS UTILIZADO PARA O CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA**, no exercício de suas atribuições, fundamentado no inciso IV, do art. 58, da Lei Orgânica Municipal, e no art 48, da lei Municipal Nº 925/2010, de 17 de dezembro de 2010 que institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Porto Seguro;

Considerando, que a variação do IPCA-E – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – especial, divulgado em dezembro de 2020, pelo Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços), inflação verificada no exercício de 2020 é de 4,23% (quatro vírgula vinte e três por cento), em conformidade com o Decreto Municipal nº. 1148/21 de 04 de janeiro de 2021);

**DECRETA:**

**Art. 1º.** O custo Total Mensal de Serviços – CTMS do Município de Porto Seguro, utilizado para o cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP será atualizado pelo índice de 4,23% (quatro vírgula vinte e três por cento) sobre os valores indicados na Tabela de Receita X da lei 925/2010, já atualizados até o exercício de 2020 para vigência no ano de 2021.

**Art. 2º.** O recolhimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP será efetuado em consonância com o que dispõe o artigo 247, §1º e §2º, do Código Tributário e de Rendas do Município de Porto Seguro.

**Parágrafo único.** Esgotados os prazos de recolhimento da COSIP, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento de multa, juros e correção monetária, previstos no Código Tributário e de Rendas do Município e na legislação aplicável.

**Art. 3º.** A base de cálculo da COSIP é o valor líquido da conta de consumo da energia elétrica do contribuinte no respectivo mês.

**Art. 4º.** A data de vencimento da COSIP será a mesma da conta de consumo de energia elétrica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – Rua Alfredo Dutra, 01 – Centro  
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO – BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA

**Art. 5º.** A Concessionária, responsável tributária, deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo, mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças – SECFIN, Superintendência de Tributos, os dados cadastrais e informações constantes na Nota Fiscal Fatura de Energia Elétrica relativa aos contribuintes, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos definidos em Lei (Código Tributário Municipal).

**Art. 6º.** Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal, o valor da contribuição recebido, atualizado monetariamente, na forma regulamentada por este decreto, além dos juros de mora, multa moratória e demais acréscimos legais quando deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

**Art. 7º.** Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica pelo contribuinte, a concessionária deverá aplicar os acréscimos legais indicados no artigo anterior, incluindo-os na fatura do mês seguinte.

**Art. 8º.** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2021.

**GABINETE DO PREFEITO**

Porto Seguro, 01 de fevereiro de 2021

  
Jânio Natal Andrade Borges  
Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – Rua Alfredo Dutra, 01 – Centro  
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO – BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº 11.835/21 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021.

“Institui a Comissão de Monitoramento Específica da Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 58, Inciso IV da Lei Orgânica do Município e, em especial pelo Decreto Municipal nº 8362/2017, em seu artigo nº 49, § 1º, e posteriores alterações,

DECRETA:

Art. 1º - Fica Instituída comissão de monitoramento das parcerias celebradas entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e as organizações da sociedade civil em conformidade com o Artigo 88, § 2º da Lei Federal 13.019, de 31 de Julho de 2014, o Decreto Municipal nº 8362/17 e o art. 3º da Resolução nº 21/2016 do CNAS, para subsidiar os trabalhos específicos, composta pelos Servidores:

DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO:

- **Titular: Rogério Santos Assis**– Assistente Social, matrícula nº 042272 (efetivo);  
**Suplente: Andréa Comenale Matos** – Matrícula nº 3780 (efetiva)
- **Titular: Claudio Rogério Soares**– Superintendente de Controle Social e Articulação Comunitária, matrícula nº 41461  
**Suplente: Fernando Antonio Borges de Souza** – matrícula nº 03402 (efetivo)
- **Titular: Acsander Nantes Santana** – Superintendente de Desenvolvimento Social, matrícula nº 43329.  
**Suplente: Paulo Henrique Passos Dutra** – Assistente Social, Matrícula nº 42274, efetivo

**Parágrafo único:** São atribuições da Comissão de Monitoramento:

I- O monitoramento da parceria, pela proposta de aprimoramento dos procedimentos, pela padronização de objetos, custos e indicadores e pela produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação e a homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

II- A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos.

III- A comissão de monitoramento e avaliação se reunirá mensalmente a fim de avaliar a execução das parcerias por meio da análise das ações previstas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01 – Centro  
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA**

IV- O membro da comissão de monitoramento e avaliação deverá se declarar impedido de participar do monitoramento e da avaliação da parceria quando verificar que:

- a) tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da organização da sociedade civil;
- b) sua atuação no monitoramento e na avaliação configure conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013; ou
- c) tenha participado da comissão de seleção da parceria;

**Art. 2º** - Fica nomeada também como gestora das parcerias acima citadas:

**Titular:** Débora Santos Aragão - Assistente Social – Matrícula 31762 (Contrada)

**Suplente:** Ivânia Caliman Catelan – Matrícula nº 01801 - Efetiva

**Parágrafo único** - São obrigações do Gestor da Parceria:

I- acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, com base no relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 da Lei nº 13.019, de 2014;

IV - comunicar ao administrador público as hipóteses previstas na Lei n.º 13.019/2014.

V - emitir parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada, nos termos da Lei n.º 13.019/2014 quanto à prestação de contas.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO**

Porto Seguro, 01 de fevereiro de 2021.

  
Jânio Natal Andrade Borges  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01 - Centro  
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12

